



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 353.556 - SP (2013/0174248-0)**

**RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE : CLEIDE ANA STROBILLIUS**  
**ADVOGADO : CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : GIA - GUIZZARDI IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA**  
**ADVOGADO : SÉRGIO MURILO SABINO**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2.- O acolhimento das alegações da agravante não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 353.556 - SP (2013/0174248-0)**

**RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE : CLEIDE ANA STROBILLIUS**  
**ADVOGADO : CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : GIA - GUIZZARDI IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA**  
**ADVOGADO : SÉRGIO MURILO SABINO**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:**

1.- CLEIDE ANA STROBILLIUS interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que deve ser afastado o óbice da Súmula 7/STJ, haja vista que não há qualquer pretensão de reexame probatório.

É o breve relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 353.556 - SP (2013/0174248-0)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:**

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 274/276):

*1.- CLEIDE ANA STROBILLIUS interpõe Agravo de decisão que negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, manejado contra Acórdão julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Rel. Des. REINALDO CALDAS), estando o Acórdão assim ementado (e-STJ fls. 172):*

Corretagem de imóvel - Cobrança de comissão - Permuta de imóveis com torna em dinheiro - Comissão ajustada e não paga - Alegação de que o encargo foi transferido ao outro permutante - Prova não produzida - Preliminares rejeitadas - Recurso não provido.

1. Cerceamento de defesa inócurrenente - Testemunhas não ouvidas - Audiência designada, sem comparecimento nem justificação da parte e da testemunha - Preclusão operada - Inexistência de prejuízo - Preliminar que se rejeita.

2. Preliminar de inadequação da via eleita - Desacolhimento - Não se confundem inadequação de procedimento com inadequação de ação - Demanda adequada - Procedimento sumário que nenhum prejuízo causou - O art. 275, inciso II, alínea "f", do Código de Processo Civil se aplica ao corretor de imóveis, ainda que não inscrito no CRECI - Objeção rejeitada.

3. Aquisição de imóvel mediante permuta com torna em dinheiro - Autora que intermediou a aquisição e faz jus à comissão convencionada - Comissão que a própria ré se obrigou a pagar, no montante de 6% do valor do imóvel seu, que integraria o negócio - Alegada alteração do valor da comissão de corretagem, encargo supostamente transferido à outra parte da permuta - Falto extintivo do direito da autora, incumbindo o ônus respectivo à ré (art. 333, II, CPC) - Prova não produzida - Prevalência do ajuste originário - Procedência bem decretada na



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem - Sentença mantida.

2.- Os Embargos de Declaração interpostos pela ora Agravante foram rejeitados (e-STJ fls. 207/212).

3.- Nas razões de seu Recurso Especial, alegou a Agravante violação dos artigos 130, 333, II, e 535, I e II, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

4.- O inconformismo não merece prosperar.

5.- Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

6.- No que tange aos demais dispositivos legais tidos por violados, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.

Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

7.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

5.- A agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ministro SIDNEI BENETI  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0174248-0

AgRg no  
AREsp 353.556 / SP

Números Origem: 00343563620088260068 0680120080343561 336208 33622008 34356362008826006850  
68012008034356100000 819964

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLEIDE ANA STROBILLIUS  
ADVOGADO : CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GIA - GUIZZARDI IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA  
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO SABINO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Corretagem

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEIDE ANA STROBILLIUS  
ADVOGADO : CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GIA - GUIZZARDI IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA  
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO SABINO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.